

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.177, DE 2004**

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado EDUARDO PAES**  
**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Paes sugere a alteração da legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo melhorar o trâmite dos processos administrativos e ampliar o prazo de defesa do intimado de trinta para sessenta dias.

O projeto menciona o Decreto n.<sup>º</sup> 70.235, de 6 de março, que por força do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 822, de 5 de setembro de 1969, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos

tributários da União alterando os artigos 10º, 15º, 31º e 33º, ampliando os prazos de defesa do intimado para sessenta dias.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a medida em análise mostra-se como medida de justiça e razoabilidade vez que o contribuinte indiciado é parte hipossuficiente no processo administrativo, e a dilação do prazo permitirá maior equidade na relação firmada.

A proposição apresenta redação adequada e em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando portanto, os requisitos formais para aprovação.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 3.177, de 2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.177, de 2004.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**